



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Ofício GDMP nº 016/2026

Brasília, 11 de março de 2026.

General de Brigada Andre Monteiro Gusmão

Diretor da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados – DFPC

Quartel-General do Exército - Setor Militar Urbano – Brasília/DF

Assunto: Solicitação de análise e uniformização de entendimento acerca da forma jurídica de clubes de tiro e da possibilidade de cumulação de atividades esportivas e comerciais em um mesmo CNPJ.

Senhor Diretor,

Cumprimentando cordialmente Vossa Senhoria, encaminha-se o presente expediente com o objetivo de solicitar a análise e eventual revisão do entendimento administrativo recentemente manifestado no âmbito da 2ª Região Militar, segundo o qual clubes de tiro deveriam obrigatoriamente ser constituídos sob a forma de associações civis sem fins econômicos e não poderiam compartilhar o mesmo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) com atividades comerciais relacionadas ao comércio de armas de fogo e munições.

Conforme consignado em comunicação administrativa expedida pelo Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados daquela Região Militar, tem sido adotada interpretação segundo a qual clubes de tiro deveriam necessariamente observar o regime jurídico previsto nos arts. 53 a 61 da Lei nº 10.406, sob o fundamento de que associações civis são entidades sem finalidade econômica e, por essa razão, não poderiam coexistir no mesmo CNPJ com atividades empresariais.

Todavia, a referida interpretação suscita relevantes questionamentos jurídicos à luz do ordenamento jurídico vigente, especialmente após a entrada em vigor da Lei nº 14.597, que instituiu normas gerais para o sistema esportivo nacional.

Inicialmente, cumpre observar que o art. 3º da Lei Geral do Esporte estabelece que se considera organização esportiva a pessoa jurídica de direito privado que tenha por finalidade promover, administrar ou praticar o desporto. O referido dispositivo não restringe a forma jurídica dessas entidades, limitando-se a exigir que sejam pessoas jurídicas de direito



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

privado dedicadas à atividade esportiva.

Nesse contexto, clubes de tiro voltados à prática do tiro desportivo enquadram-se como organizações esportivas privadas, podendo assumir qualquer das formas jurídicas admitidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive sociedades empresárias. Não existe, portanto, na legislação esportiva brasileira, qualquer dispositivo que imponha obrigatoriamente a forma associativa para tais entidades.

Além disso, a própria Lei Geral do Esporte consagra expressamente a autonomia organizacional das entidades esportivas privadas. O art. 2º da Lei nº 14.597/2023 estabelece como princípios do sistema esportivo nacional a autonomia das organizações esportivas e a liberdade de organização das entidades privadas que atuam no setor. No mesmo sentido, o art. 27 da mesma lei reconhece que as organizações esportivas são entidades privadas dotadas de autonomia administrativa e organizacional, enquanto o art. 28 reafirma a autonomia de gestão dessas entidades, assegurando-lhes liberdade para definir sua estrutura administrativa e seu funcionamento institucional.

À luz desses dispositivos legais, eventual imposição administrativa que determine modelo jurídico específico para a constituição de clubes de tiro — como a obrigatoriedade de adoção da forma associativa — mostra-se incompatível com o regime de autonomia organizacional assegurado pela legislação esportiva brasileira.

Cumprido destacar ainda que a própria Constituição da República estabelece proteção especial à autonomia das entidades esportivas. O art. 217, inciso I, da Constituição Federal determina que é dever do Estado fomentar as práticas desportivas formais e não formais, assegurando a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações quanto à sua organização e funcionamento.

Esse dispositivo constitucional reforça o princípio da não intervenção estatal indevida na organização das entidades esportivas, limitando a atuação do Poder Público à criação de condições para o desenvolvimento do esporte, sem interferência indevida em sua estrutura organizacional.

Outro aspecto relevante refere-se à possibilidade de exercício simultâneo de múltiplas atividades por uma mesma pessoa jurídica. O ordenamento jurídico brasileiro admite amplamente que sociedades empresárias desenvolvam diversas atividades econômicas dentro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

de um mesmo CNPJ, desde que tais atividades estejam previstas em seu objeto social e observem as normas regulatórias aplicáveis. O art. 966 do Código Civil define empresário como aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, não estabelecendo qualquer limitação quanto à pluralidade de atividades econômicas exercidas pela mesma pessoa jurídica.

Do mesmo modo, o sistema de classificação econômica adotado no Brasil — a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) — permite expressamente o registro de múltiplas atividades econômicas por uma mesma pessoa jurídica, incluindo atividades principais e secundárias, evidenciando que o ordenamento jurídico brasileiro não exige segregação societária para o exercício de atividades distintas.

Cabe destacar ainda que o Decreto nº 11.615, que regulamenta a Lei nº 10.826, disciplina as condições para funcionamento de clubes de tiro e estabelecimentos comerciais de armas de fogo e munições, mas não estabelece qualquer exigência de separação de CNPJ entre essas atividades, tampouco impõe modelo societário específico para a constituição dessas entidades.

Nesse contexto, eventual imposição administrativa que determine a segregação compulsória dessas atividades em pessoas jurídicas distintas carece de fundamento legal expresso.

Cumprindo ainda observar que, no regime jurídico do Direito Administrativo, a atuação da Administração Pública encontra-se estritamente vinculada ao princípio da legalidade administrativa. Diferentemente do regime aplicável aos particulares — para os quais é lícito fazer tudo aquilo que a lei não proíbe — a Administração Pública somente pode agir quando houver autorização legal expressa para tanto.

Esse princípio encontra-se consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal, que estabelece que a Administração Pública obedecerá, entre outros, ao princípio da legalidade. Em complemento, o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Assim, no âmbito do Direito Administrativo, não é juridicamente admissível que a Administração Pública imponha obrigações, restrições ou condicionamentos aos administrados sem que exista previsão legal expressa que autorize tal atuação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Nesse mesmo sentido, a ordem econômica constitucional, prevista no art. 170 da Constituição Federal, estabelece que a atividade econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, assegurando a todos o livre exercício de atividades econômicas, observados apenas os limites estabelecidos em lei.

A interpretação administrativa em análise deve ainda ser examinada à luz da Lei nº 13.874, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. O art. 3º dessa lei estabelece como direito de toda pessoa natural ou jurídica desenvolver atividade econômica em liberdade, observadas apenas as restrições expressamente previstas em lei, bem como determina que a Administração Pública deve evitar a criação de barreiras regulatórias injustificadas ou a imposição de exigências administrativas não previstas na legislação vigente.

Dessa forma, eventual exigência administrativa que determine a separação compulsória de atividades econômicas em pessoas jurídicas distintas, sem previsão legal expressa nesse sentido, pode configurar restrição indevida ao exercício da atividade econômica e à liberdade de organização empresarial.

Outro aspecto que merece consideração refere-se à necessidade de uniformização interpretativa no âmbito do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados. A definição de diretrizes normativas aplicáveis nacionalmente às atividades envolvendo produtos controlados compete aos órgãos centrais do sistema, notadamente ao Comando Logístico do Exército e à Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados.

Nesse contexto, interpretações administrativas restritivas adotadas isoladamente por unidades regionais podem gerar insegurança jurídica e fragmentação regulatória, especialmente quando resultam na imposição de obrigações não previstas nas normas gerais vigentes.

Diante do exposto, solicita-se respeitosamente que essa Diretoria proceda à análise do entendimento adotado pela 2ª Região Militar quanto à obrigatoriedade de constituição de clubes de tiro exclusivamente sob a forma associativa e à vedação de cumulação de atividades esportivas e comerciais em um mesmo CNPJ, avaliando sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

Solicita-se, ainda, caso assim se entenda pertinente, a expedição de orientação



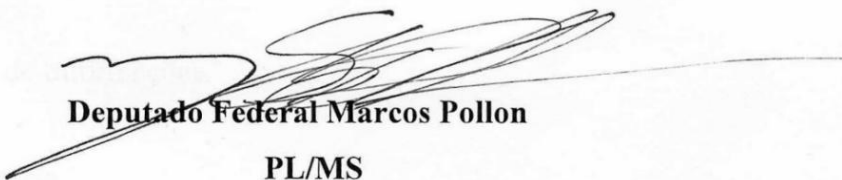
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

normativa ou esclarecimento administrativo destinado a uniformizar a interpretação da legislação aplicável no âmbito do Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados, de modo a evitar divergências interpretativas entre as diversas Regiões Militares e assegurar maior segurança jurídica aos administrados.

Certos da atenção de Vossa Senhoria ao presente expediente e confiantes na permanente disposição dessa Diretoria em promover a correta aplicação da legislação vigente e o aperfeiçoamento do ambiente regulatório, renovamos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Deputado Federal Marcos Pollon
PL/MS